



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**  
**CNPJ: 04.695.284/0001-39**

**Mensagem nº 050/2025**

Espigão do Oeste/RO, 17 de abril de 2025.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei para a regulamentação, no âmbito do Município de Espigão do Oeste RO, da **qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais da Saúde (OSS)**, com vistas a fomentar parcerias entre o Poder Público e o Terceiro Setor na gestão, operação e execução de ações e serviços de saúde.

A iniciativa surge como uma **estratégia de gestão pública moderna e adaptada à realidade fiscal e estrutural do município**, permitindo ao poder público ampliar parcerias com o terceiro setor, utilizando-se de instrumentos legais para dar maior eficiência à execução dos serviços públicos de saúde.

As OSS têm se mostrado instrumentos valiosos na ampliação da oferta e na melhoria da qualidade dos serviços de saúde, especialmente em áreas com maior demanda e carência de estrutura, contribuindo assim para **melhorar indicadores de saúde, ampliar o acesso da população aos serviços e aumentar a capacidade de gestão das unidades de saúde**, sem comprometer os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a medida busca responder de forma concreta à crescente demanda da população por um atendimento mais rápido, humanizado e eficiente. Com a qualificação de entidades como OSS, o Município poderá firmar contratos de gestão com metas claras de desempenho, monitoramento por indicadores e prestação de contas sistemática aspectos que reforçam a transparência, o controle social e **avaliação de desempenho**, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade dos serviços prestados.

A proposta estabelece uma **parceria qualificada**, em que o município permanece como ente regulador, financiador e fiscalizador do sistema. Com isso, **preserva-se o interesse público ao mesmo tempo em que se fortalece a capacidade operacional do SUS local**.

Diante desse cenário, o projeto de lei visa dotar a administração pública de um importante instrumento legal para a melhoria contínua do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a universalidade, integralidade e equidade na assistência à saúde da população com uma **gestão inovadora, responsabilidade fiscal e fortalecimento das políticas públicas**.

Assim, submete-se à apreciação dos nobres vereadores esta importante proposta, contando com o apoio deste Poder Legislativo para que possamos construir, de forma conjunta, um novo modelo de saúde pública mais eficiente, justo e sustentável para Espigão do Oeste.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste/RO.

Atenciosamente,

**WELITON PEREIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTE SENHOR  
VER.AMILTON ALVES DE SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.**

---

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000  
Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 17/04/2025 às 09:28, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 17/04/2025 às 09:55, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1070643** e o código verificador **7CA2848A**.

---

Referência: [Processo nº 27-2383/2025](#).

Docto ID: 1070643 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I  
Da Qualificação**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**§1º.** As Organizações Sociais da Saúde poderão atuar nas unidades de saúde, assim como em programas de prevenção e promoção de saúde em escolas e similares, podendo também atuar em capacitação de profissionais de saúde.

**§2º.** Os Contratos de Gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que as entidades privadas com atuação na área da Saúde referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I. Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao Patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados ressalvados o patrimônio, bens e recursos que não sejam decorrentes do Contrato de Gestão;

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

II. Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal de Saúde;

III. Estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do artigo 1º desta Lei;

IV. Comprovar a presença, em seu Quadro de Pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

## **Seção II**

### **Do Conselho de Administração**

**Art. 3º.** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. Ser composto por:

a) até 55% no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% de membros eleitos com experiência profissional comprovada na área da Saúde.

II. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida sua recondução, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e,

b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III. O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV. O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V. O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI. Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII. Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**Parágrafo único.** A entidade poderá constituir Conselho de Administração Específico, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as

atribuições referentes aos Contratos de Gestão celebrados no âmbito do Município de Espigão do Oeste.

**Art. 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I. Aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

II. Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III. Designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV. Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V. Aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI. Aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII. Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII. Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX. Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### **Seção III** **Do Contrato de Gestão**

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma gestão compartilhada entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde definidas no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§1º. A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º. A celebração dos Contratos de que trata o caput deste artigo será precedida de publicação de Edital contendo a Minuta do Contrato de Gestão e de convocação pública das Organizações Sociais, através do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§3º. O Poder Público dará publicidade:

I. Da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II. Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

§4º. É vedada a cessão total ou parcial do Contrato de Gestão pela Organização Social para outra Organização Social, ainda que esta esteja qualificada no Município.

**Art. 6º.** O Contrato de Gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo Único.** O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da Saúde.

**Art. 7º.** Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I. Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III. Atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

IV. Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS,

**Parágrafo Único.** O Secretário Municipal da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário.

## **Seção IV**

### **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

**Art. 8º.** A execução do Contrato de Gestão celebrado com Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da Saúde.

§1º. O Contrato de Gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada Exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao Exercício Financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§2º. Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

**Art. 9º.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 11.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social, a critério da Administração Pública, poderão ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 12.** As Organizações Sociais com Contrato de Gestão em execução ficam obrigadas a publicarem em seus sítios eletrônicos (sites) relatórios semestrais contendo a destinação em detalhes da verba recebida e sua utilização.

## **Seção V**

### **Do Fomento às Atividades Sociais**

**Art. 13.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto vigorar o Contrato de Gestão.

**Art. 14.** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, inclusive, recursos para aquisição de equipamentos novos e contratação de serviços de obras nova, ampliação e/ou reforma, desde que seja destinado ao uso da Unidade de Saúde objeto do Contrato de Gestão.

§1º. Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no Orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

**Art. 15.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

**Parágrafo Único.** A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Chefe do Executivo.

**Art. 16.** O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§1º. Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.

§2º. Durante todo o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social gestora da unidade, cujas diretrizes estarão consignadas no Contrato de Gestão.

**Art. 17.** O servidor que não for colocado à disposição da Organização Social deverá, observado o interesse público ser:

- I. Relotado, com o respectivo cargo, em outro órgão ou entidade vinculada à Secretaria Municipal competente, garantido os seus direitos e vantagens;
- II. Devolvido ao órgão de origem, quando for o caso.

**Art. 18.** O servidor colocado à disposição da Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.

§1º. A Organização Social, após receber a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.

§2º. Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.

§3º. O servidor municipal, que porventura, não cumprir as regras e determinações internas da Organização Social, afetas ao objeto do Contrato de Gestão, poderá ser devolvido ao Poder Público.

**Art. 19.** Será permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não permanente, a servidor colocado à disposição.

**Art. 20.** Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

**Art. 21.** Não será incorporada à remuneração de origem do servidor colocado à disposição qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

## **Seção VI** **Da Desqualificação**

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão e nesta Lei.

§1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo que assegure o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público e, também, a Política de Contratação de Pessoas.

**Art. 25.** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 26.** Os requisitos específicos de qualificação, desqualificação e intervenção, bem como a avaliação e fiscalização das Organizações Sociais serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 6706

---

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000  
Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 17/04/2025 às 09:28, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 17/04/2025 às 09:55, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1070650** e o código verificador **76F52D56**.

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES  
SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ESPIGÃO D'OESTE** DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**  
**Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Comentado [ML1]:** A lei é específica para atender a SAÚDE, mas pode ser alterada para outras áreas.

§ 1º As Organizações Sociais da Saúde poderão atuar nas unidades de saúde, assim como em programas de prevenção e promoção de saúde em escolas e similares, podendo também atuar em capacitação de profissionais de saúde.

§ 2º Os Contratos de Gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas com atuação na área da Saúde referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

**I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:**

- a) natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

**Comentado [ML2]:** Importante esclarecer que a etapa da QUALIFICAÇÃO é análise do ESTATUTO. O estatuto da entidade precisa estar de acordo com a lei do município.



d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no **Diário Oficial do Município**, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao Patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados ressalvados o patrimônio, bens e recursos que não sejam decorrentes do Contrato de Gestão;

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal de Saúde;

III - estar constituída há pelo menos **dois anos** no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei;

IV - comprovar a presença, em seu Quadro de Pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de **atuação**.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

**Comentado [ML3]:** Verificar onde os atos municipais são publicados, mas em regra as leis optam por deixar no texto o que usualmente já é praticado pelas OS - publicação em diário oficial.

**Comentado [ML4]:** Esse requisito pode ser analisado pela equipe. Pode existir ou não um período de comprovação de existência. Isso é de livre decisão.

**Comentado [ML5]:** Reforçando que a QUALIFICAÇÃO é análise do Estatuto, mas nada impede que exigir a comprovação de requisitos como esse do inciso IV.



- a) até 55% no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% de membros eleitos com experiência profissional comprovada na área da Saúde.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida sua recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e,
- b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Parágrafo único: A entidade poderá constituir **Conselho de Administração Específico**, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as atribuições referentes aos Contratos de Gestão celebrados no âmbito do Município de Espigão D'Oeste.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

**Comentado [ML6]:** Tem sido tendência os Estatutos trazerem a previsão de formação de Conselho de Administração Específico ou Delegado/Outorgado para atender a legislação do Município. Exemplo: O Estatuto de determinada OS não possui um Conselho de Administração IGUAL ao previsto nesta lei, mas no seu estatuto existe a previsão de que se ela possuir contrato de gestão em Espigão irá constituir um Conselho somente para este projeto e atendendo aos requisitos da Lei Municipal.



IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III Do Contrato de Gestão

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma gestão compartilhada entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde definidas no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A celebração dos Contratos de que trata o caput deste artigo será precedida de publicação de Edital contendo a Minuta do Contrato de Gestão e de convocação pública das Organizações Sociais, através do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

§ 4º É vedada a cessão total ou parcial do Contrato de Gestão pela Organização Social para outra Organização Social, ainda que esta esteja qualificada no Município.

**Art. 6º** O Contrato de Gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da Saúde.

**Art. 7º** Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS,

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário.

#### Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º** A execução do Contrato de Gestão celebrado com Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da Saúde.

§ 1º O Contrato de Gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada Exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao Exercício Financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 11.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social, a critério da Administração Pública, poderão ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 12.** As Organizações Sociais com Contrato de Gestão em execução ficam obrigadas a publicarem em seus sítios eletrônicos (sites) relatórios **semestrais** contendo a destinação em detalhes da verba recebida e sua utilização.

**Comentado [ML7]:** Acreditamos que o prazo SEMESTRAL é o suficiente.

## Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 13.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto vigorar o Contrato de Gestão.

**Art. 14.** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, inclusive, recursos para aquisição de equipamentos novos e contratação de serviços de obras **nova, ampliação e/ou reforma, desde que seja destinado ao uso da Unidade de Saúde objeto do Contrato de Gestão.**

**Comentado [ML8]:** Previsão legal para a OS assumir reforma e ampliação de unidade.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no Orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o **cronograma de desembolso** previsto no Contrato de Gestão.

**Comentado [ML9]:** Este cronograma é a proposta de preço (mês a mês) que a entidade aprestar em seu projeto. Ele é incluído no contrato de gestão como cronograma de desembolso. Caso exista reforma predial, aquisição de equipamentos...tudo é incluído no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

**Art. 15.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de

igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Chefe do Executivo.

**Art. 16.** O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.

§ 2º Durante todo o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social gestora da unidade, cujas diretrizes estarão consignadas no Contrato de Gestão.

**Art. 17.** O servidor que não for colocado à disposição da Organização Social deverá, observado o interesse público ser:

I - relokado, com o respectivo cargo, em outro órgão ou entidade vinculada à Secretaria Municipal competente, garantido os seus direitos e vantagens;

II - devolvido ao órgão de origem, quando for o caso.

**Art. 18.** O servidor colocado à disposição da Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.

§ 1º A Organização Social, após receber a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.

§ 2º Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.

§ 3º O servidor municipal, que porventura, não cumprir as regras e determinações internas da Organização Social, afetas ao objeto do Contrato de Gestão, poderá ser devolvido ao Poder Público.

**Art. 19.** Será permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não permanente, a servidor colocado à disposição.

**Comentado [ML10]:** Importante esclarecer que toda aquisição feita pela OS integra o patrimônio do Município, desde que a aquisição seja realizada com valores aportados pelo Município no Contrato de Gestão. Exemplo: o Município repassa um valor para OS adquirir um TOMÓGRAFO. Este equipamento NÃO É DA OS, mas, sim, passará a integrar o patrimônio do Município.



**Art. 20.** Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

**Art. 21.** Não será incorporada à remuneração de origem do servidor colocado à disposição qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

## Seção VI Da Desqualificação

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão e nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo que assegure o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público e, também, a Política de Contratação de Pessoas.

**Art. 25.** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 26.** Os requisitos específicos de qualificação, desqualificação e intervenção, bem como a avaliação e fiscalização das Organizações Sociais serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**  
**CNPJ: 04.695.284/0001-39**

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a regulamentação, no âmbito do Município de Espigão do Oeste RO, da **qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais da Saúde (OSS)**, com vistas a fomentar parcerias entre o Poder Público e o Terceiro Setor na gestão, operação e execução de ações e serviços de saúde.

A iniciativa surge como uma **estratégia de gestão pública moderna e adaptada à realidade fiscal e estrutural do município**, permitindo ao poder público ampliar parcerias com o terceiro setor, utilizando-se de instrumentos legais para dar maior eficiência à execução dos serviços públicos de saúde.

As OSS têm se mostrado instrumentos valiosos na ampliação da oferta e na melhoria da qualidade dos serviços de saúde, especialmente em áreas com maior demanda e carência de estrutura, contribuindo assim para **melhorar indicadores de saúde, ampliar o acesso da população aos serviços e aumentar a capacidade de gestão das unidades de saúde**, sem comprometer os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a medida busca responder de forma concreta à crescente demanda da população por um atendimento mais rápido, humanizado e eficiente. Com a qualificação de entidades como OSS, o Município poderá firmar contratos de gestão com metas claras de desempenho, monitoramento por indicadores e prestação de contas sistemática aspectos que reforçam a transparência, o controle social e **avaliação de desempenho**, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade dos serviços prestados.

A proposta estabelece uma **parceria qualificada**, em que o município permanece como ente regulador, financiador e fiscalizador do sistema. Com isso, **preserva-se o interesse público ao mesmo tempo em que se fortalece a capacidade operacional do SUS local**.

Diante desse cenário, o projeto de lei visa dotar a administração pública de um importante instrumento legal para a melhoria contínua do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a universalidade, integralidade e equidade na assistência à saúde da população com uma **gestão inovadora, responsabilidade fiscal e fortalecimento das políticas públicas**.

Assim, submete-se à apreciação dos nobres vereadores esta importante proposta, contando com o apoio deste Poder Legislativo para que possamos construir, de forma conjunta, um novo modelo de saúde pública mais eficiente, justo e sustentável para Espigão do Oeste.

Atenciosamente,

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

*(documento assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 16/04/2025 às 12:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1069991** e o código verificador **2BDFD380**.

---

Referência: [Processo nº 27-2383/2025](#).

Docto ID: 1069991 v1